



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

**RESOLUÇÃO Nº 002/2002/GAB/CRE
Porto Velho, 08 de agosto de 2002
PUBLICADA NO DOE Nº 5045, DE 15/08/2002**

CONSOLIDADA – ALTERADA PELA RESOLUÇÃO:
002, DE 09.10.13 – DOE Nº 2336, DE 07.11.13, e
004, DE 18.12.13 – DOE Nº 2370, DE 30.12.13.

Dispõe sobre a emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para a cobrança do imposto devido pelas entradas no Estado, de mercadorias alcançadas pelo instituto da substituição tributária, que não sejam objeto de celebração de acordos entre as Unidades da Federação por meio de convênios ou protocolos.

O COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais e **considerando** o disposto no inciso XII do artigo 53 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998,

R E S O L V E:

Art. 1º Para a cobrança do imposto devido pelas entradas no Estado, de mercadorias alcançadas pelo instituto da substituição tributária, que não sejam objeto de celebração de acordos entre as Unidades da Federação por meio de convênios ou protocolos, será emitido um único Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE englobando todas as operações do período correspondente, conforme segue:

a) mercadorias entradas no Estado durante o período de 01 a 15 do mês: vencimento no último dia do mês subsequente;

b) mercadorias entradas no Estado durante o período de 16 a 30/31 do mês: vencimento no 15º (décimo quinto) dia do 2º (segundo) mês subsequente;

Parágrafo único. O DARE de que trata o caput será emitido com base na Notificação de Débito Fiscal Eletrônica – NDF-e - código 941, que receberá numeração seqüencial e anual, devendo ser preenchido com os dados previstos no modelo constante do Anexo XVI do RICMS/RO. **(NR dada pela Res. 004, de 18.12.13 – efeitos a partir de 1º.03.14)**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

Redação Anterior: Parágrafo único. O DARE de que trata o caput será emitido com base na Notificação de Débito Fiscal, que receberá numeração sequencial e anual, devendo ser preenchido com os dados previstos no modelo constante do Anexo XVI do RICMS/RO. (NR. dada pela RES.002, de 09.10.13 – efeitos a partir de 1º.03.14)

Redação Anterior: Parágrafo único. O DARE de que trata o caput será emitido com base no Extrato de Lançamento, que receberá numeração sequencial e anual, devendo ser preenchido com os dados previstos no modelo constante do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º O contribuinte deverá emitir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE mediante acesso ao portal do contribuinte disponível no sítio da Secretaria de Estado de Finanças na internet (www.sefin.ro.gov.br), para pagamento nos prazos referidos no artigo anterior. **(NR. dada pela RES.002, de 09.10.13 – efeitos a partir de 1º.03.14).**

Redação Anterior: Art. 2º O contribuinte deverá retirar o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE na Agência de Rendas de sua jurisdição, para pagamento nos prazos referidos no artigo anterior.

Art. 3º Caso o imposto deixe de ser cobrado nos termos desta Resolução, caberá ao contribuinte efetuar denúncia espontânea e recolher aos cofres públicos o montante devido, com os acréscimos legais, se for o caso.

Art. 4º A falta do pagamento do imposto na forma desta Resolução implicará:

I - no pagamento do imposto no momento da entrada subsequente de mercadorias no Estado, até que seja sanada a inadimplência;

II – a critério do Fisco, na imposição de regime especial para cumprimento da obrigação principal, nos termos dos artigos 834 e 835 do RICMS/RO. **(NR dada pela Res. 004, de 18.12.13 – efeitos a partir de 1º.03.14)**

Redação Anterior: II – a critério do Fisco, na imposição de regime especial para cumprimento da obrigação principal, nos termos dos artigos 834 e 835 deste Regulamento.

Art. 5º. Na hipótese de discordância com os valores e dados lançados, o contribuinte poderá apresentar contestação, por meio de processo eletrônico disponível no Portal do Contribuinte da SEFIN na internet, no endereço eletrônico www.sefin.ro.gov.br, devendo informar os motivos da contestação, e instruirá o processo com a digitalização dos documentos fiscais previstos nos incisos VII, VIII, IX e XXI do artigo 176 do RICMS/RO, se for o caso. **(NR dada pela Res. 004, de 18.12.13 – efeitos a partir de 1º.03.14)**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

Redação Anterior: Art. 5º Na hipótese de discordância com os valores e dados lançados, o contribuinte poderá apresentar contestação, até a data do vencimento do DARE, por meio de processo eletrônico disponível no Portal do Contribuinte da SEFIN na internet, no endereço eletrônico www.sefin.ro.gov.br, anexando cópia digitalizada dos documentos fiscais. (NR. dada pela RES.002, de 09.10.13 – efeitos a partir de 1º.03.14).

Redação Anterior: Art. 5º No que diz respeito a informações e discordância dos valores cobrados, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Resolução nº 002/2001/CRE, de 25 de junho de 2001.

§ 1º. Apresentada a contestação, a exigibilidade do crédito tributário será automaticamente suspensa em relação a parcela do imposto controvertida, cabendo ao contribuinte recolher o saldo remanescente do imposto exigido na NDF-e, na data de vencimento originária. **(AC pela Res. 004, de 18.12.13 – efeitos a partir de 1º.03.14)**

§ 2º. Caberá ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais a análise e decisão da contestação apresentada pelo contribuinte, bem como a realização dos procedimentos para baixa ou correção do lançamento no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados – SITAFE. **(AC pela Res. 004, de 18.12.13 – efeitos a partir de 1º.03.14)**

§ 3º. Deferida a contestação, a parcela do imposto contestada deverá ser baixada ou corrigida, conforme o caso. **(AC pela Res. 004, de 18.12.13 – efeitos a partir de 1º.03.14)**

§ 4º. Na hipótese da correção do lançamento conforme o § 3º deste artigo, o valor do imposto corrigido deverá ser incluído na correspondente NDF-e: **(AC pela Res. 004, de 18.12.13 – efeitos a partir de 1º.03.14)**

I – relativa ao período compreendido na data do deferimento, quando apresentada a contestação no prazo original para pagamento do imposto lançado.

II – específica para esse fim, cobrando-se os acréscimos legais contados da data original do vencimento até a data de apresentação da contestação, quando a mesma for apresentada após o prazo para pagamento do imposto originalmente lançado, devendo ser recolhido o valor do imposto no prazo de 5 (cinco) dias após o deferimento.

§ 5º. Indeferida a contestação, o valor do imposto objeto da contestação será exigível na data de vencimento originária com os correspondentes acréscimos legais. **(AC pela Res. 004, de 18.12.13 – efeitos a partir de 1º.03.14)**

§ 6º. Tratando-se de lançamentos indevidos ou com incorreções, o fisco poderá efetuar as baixas ou correções de ofício. **(AC pela Res. 004, de 18.12.13 – efeitos a partir de 1º.03.14)**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de agosto de 2002.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

WAGNER LUÍS DE SOUZA
Coordenador Geral da Receita Estadual